



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000406402

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2122183-65.2025.8.26.0000, da Comarca de Sorocaba, em que é paciente RICARDO RIBEIRO DE LIMA e Impetrante ANA CRISTINA DOS SANTOS GONÇALVES DE JESUS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram liminarmente da ordem impetrada. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente sem voto), FLAVIO FENOGLIO E ALBERTO ANDERSON FILHO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

MÁRIO DEVIENNE FERRAZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus nº 2122183-65.2025.8.26.0000.

Comarca de Sorocaba.

Paciente: Ricardo Ribeiro de Lima.

Impetrante: Ana Cristina dos Santos Gonçalves de Jesus.

Voto nº 50.174.

EMENTA: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM NÃO CONHECIDA. I. Caso em Exame 1. Advogada impetrou habeas corpus em favor de réu condenado por roubo e extorsão, alegando constrangimento ilegal por condenação baseada exclusivamente no testemunho da vítima. Pleiteia liberdade provisória e absolvição com base no art. 386, VII, do CPP. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se o habeas corpus é meio adequado para revisar sentença condenatória baseada exclusivamente na palavra da vítima. III. Razões de Decidir 3. Habeas corpus tem estreitos limites e não permite análise aprofundada de provas, sendo inadequado para substituir recurso de apelação. 4. Jurisprudência estabelece que habeas corpus não é substituto de recursos ordinários ou revisão criminal. IV. Dispositivo e Tese 5. Ordem não conhecida. Tese de julgamento: 1. Habeas corpus não é meio adequado para revisão de sentença condenatória. 2. A análise de provas deve ser feita em recurso de apelação. Legislação Citada: Código Penal, arts. 157, § 2º, II e V, § 2º-A, I; 158, §§ 1º e 3º. Código de Processo Penal, art. 386, VII. Jurisprudência Citada: STF, HC 68.436-DF, Rel. Min. Celso de Mello, 1ª Turma, j. 06.08.1991. STJ, HC nº 152.334/DF, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª Turma, j. 13.12.2011. STF, AgRg no HC nº 154821, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 2ª Turma, j. 07.05.2018. STF, AgRg no HC nº 191940, Rel. Min. Rosa Weber, 1ª Turma, j. 08.02.2021.

1. Em benefício do réu Ricardo Ribeiro de Lima a advogada Ana Cristina dos Santos Gonçalves de Jesus impetrou “*habeas corpus*”, com pedido de liminar, alegando sofrer o paciente ilegal constrangimento por parte do MM. Juiz de Direito

da 4ª Vara Criminal da Comarca de Sorocaba, nos autos nº 1517655-45.2023.8.26.0602, por ter sido condenado como incurso nos artigos 157, § 2º, II e V, e § 2º-A, I, por duas vezes, em concurso formal, e 158, §§ 1º e 3º, ambos do Código Penal e em concurso material, a dezoito anos e sete meses de reclusão e trinta e seis dias-multa, no piso mínimo. Afirma que *“a Sentença recorrida, em seu texto e fundamentos fere a doutrina, a jurisprudência de todas as Cortes de Justiça e a legalidade, porque ela fundamentou a condenação do paciente EXCLUSIVAMENTE NO TESTEMUNHO DA VÍTIMA”,* o que *“impõe a absolvição pelo princípio da presunção de inocência, o IN DUBIO PRO REO”*. Aduz que *“o exame dos autos demonstra que o Ministério Público não se desincumbiu do ônus de comprovar, de modo pleno, os elementos pertinentes à imputação penal deduzida na denúncia com relação ao paciente Ricardo, pois se assim tivesse feito a Sentença recorrida teria se fundamentado em provas além da palavra da vítima”,* a evidenciar a ilegalidade da decisão condenatória.

Por tais razões, pleiteia a concessão da liminar para ser deferida a liberdade provisória ao paciente e da ordem para *“absolver o Paciente com base no art. 386, VII, do CPP”*.

É a síntese do necessário.

2. Desde logo avulta a impossibilidade de conhecimento desta ordem de *“habeas corpus”* por meio da qual se busca a reforma da sentença proferida na ação penal nº 1517655-45.2023.8.26.0602, na qual o paciente foi condenado como incurso nos artigos 157, § 2º, II e V, e § 2º-A, I, por duas vezes, em concurso formal, e 158, §§ 1º e 3º, ambos do Código Penal e em concurso material, a dezoito anos e sete meses de reclusão e trinta e seis dias-multa, no piso mínimo, sob o

argumento de que a decisão teria se baseado exclusivamente na palavra da vítima, o que ensejaria a absolvição por falta de provas e revogação da prisão do paciente.

É que tal providência é inviável nesta seara, em função dos estreitos limites do “*habeas corpus*”, que não permite análise aprofundada do conjunto probatório para se aferir da correção ou não do decreto condenatório proferido, por força do qual ora paciente está, em princípio, regularmente recolhido.

A via adequada para tanto é o recurso de apelação, de maior amplitude, que já foi regularmente interposto e aguarda processamento em primeiro grau de jurisdição, não sendo o “*habeas corpus*” dele substituto.

Como já assentou a jurisprudência sobre esse assunto, “O *habeas corpus constitui, em função do caráter sumaríssimo de que se reveste, meio processual inadequado para a análise, discussão e valoração das provas.*” (STF, HC 68.436-DF, 1ª Turma, Relator Ministro Celso de Mello, julgado em 06.08.1991, DJU de 27.03.1992; no mesmo sentido: RTJ 179/336). Nessa mesma esteira ficou assinalado que “1. É imperiosa a necessidade de racionalização do *habeas corpus*, a bem de se prestigiar a lógica do sistema recursal. As hipóteses de cabimento do writ são restritas, não se admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição a recursos ordinários (apelação, agravo em execução, recurso especial), tampouco como sucedâneo de revisão criminal. 2. Não é possível a impetração de *habeas corpus* substitutivo de recurso especial. Para o enfrentamento de teses jurídicas na via restrita, imprescindível que haja ilegalidade manifesta, relativa a matéria de direito, cuja constatação seja evidente e independa de qualquer análise probatória. (...)” (STJ, HC nº 152.334/DF, 6º Turma, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 13.12.2011, DJe de 19.12.2011) e “(...) a

apreciação do pleito de negativa de autoria, implica, necessariamente, aprofundado exame do conjunto fático-probatório da causa, o que, como se sabe, não é possível nesta estreita via do habeas corpus, instrumento que exige a demonstração do direito alegado de plano e que não admite dilação probatória” (STF, AgRg no HC nº 154821, 2ª Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, julgado em 07.05.2018, DJe de 16.05.2018) e, ainda: “Inadmissível o emprego do habeas corpus como sucedâneo de recurso ou revisão criminal. Precedentes.” (AgRg no HC nº 191940, 1ª Turma, Relatora Ministra Rosa Weber, julgado em 08.02.2021, DJe 17.02.2021).

Portanto, sendo patente a inadequação da via eleita pela impetrante para a dedução de seu pleito, e tendo em vista que os pedidos aqui aventados são os mesmos de apelação já ajuizada e na qual serão analisados no momento oportuno, a decisão que se impõe aqui adotar é não se conhecer liminarmente da ordem impetrada.

3. Destarte, pelo meu voto, não se conhece liminarmente da ordem impetrada.

MÁRIO DEVIENNE FERRAZ

- Relator -